

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE **REDENÇÃO** – PA
ATT: ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) MUNICIPAL

PREGÃO **ELETRÔNICO** Nº 010/2026

A empresa **ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES LTDA.** inscrita no CNPJ nº 46.682.874/0001-77, localizada na Rua 1º de Maio, 228, São João, Feira de Santana – BA, CEP: 44.051-746 (**doravante denominada IMPUGNANTE**) vem, por meio do seu representante infra-assinado, apresentar,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE,

visto que este apresenta exigência(s) **MANIFESTAMENTE ILEGA(IS)**, conforme será demonstrado no decorrer desta peça.

BREVE PREÂMBULO

Há de se evidenciar o quanto disposto na Lei 14.133/01, dispositivo regente da licitação em epígrafe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Dando respaldo a esse poder de cautela, a legislação dispõe que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, **"sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal"**.

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior.

Acerca do princípio da **LEGALIDADE**, o TCU, nas páginas 30 e 31 do **Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU - 4a Edição - Revista, atualizada e ampliada**, versa:

"Devem ser observados principalmente os seguintes princípios básicos norteadores dos procedimentos licitatórios públicos:

Princípio da Legalidade

*Nos procedimentos de licitação, esse princípio **vincula** os licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas **nas normas e princípios em vigor**.*

O princípio da Legalidade, previsto no art.5º, II da Constituição Federal, **limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.**

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira:

*“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, **inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva**, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”*

E este princípio constitui em uma **GARANTIA PARA OS LICITANTES**, pois o mesmo **proíbe** que a Administração Pública, intervenha no certame ao seu bel-prazer, obrigando-se a ter previsão legal que Justifique seus atos.

*“A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que **o ato administrativo que contraria norma legal é inválido**”. (COELHO, Curso de Direito Constitucional, p.966).”*

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo destinam-se a manter a Administração em situação “confortável” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 304).

Nesta seara, deve-se mencionar o disposto no Art. 9º, da Lei Federal 14.133/21 (dispositivo regente deste certame):

Art. 9º *É **vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar**, nos atos que praticar, situações que:*

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;***
- b) **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;***
- c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;***

Por fim, convém evidenciar que, caso o agente público incida em alguma das condutas previstas no Art. 9º da Lei 14.133/21, a depender do caso concreto, poderá culminar em prática prevista no Art. 337-F, do CP, à saber:

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, **o caráter competitivo do processo licitatório**:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

Quanto à jurisprudência do TCU expressa nesta peça, importa esclarecer que, pode ocorrer, em alguns casos, que os entendimentos tenham sido prolatados no âmbito da Lei ab-rogada, todavia seus fundamentos podem ser transportados para o âmbito de aplicação da Lei hodierna. Isto, pois, segundo os brocardos *ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* e *ubi eadem ratio ibi idem jus*, onde há a mesma razão de ser, há a mesma razão de decidir, e onde há o mesmo fundamento, há o mesmo direito.

Oportuno ainda é trazer à tona o alcance das decisões do TCU:

Súmula 222 - TCU

“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

DA TEMPESTIVIDADE E DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Lei 14.133/21, oferece supedâneo à impugnação e estipula o prazo para resposta, à saber:

Lei 14.133 - CAPÍTULO II DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por **irregularidade na aplicação desta Lei** ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes** da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A **resposta à impugnação** ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior** à data da abertura do certame.*

Assim sendo, a empresa **IMPUGNANTE** é parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o faz tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o Edital da Licitação em epígrafe.

Conclui-se, portanto, que respostas à impugnações **NÃO** podem ser proferidas no dia do certame, mas, no máximo, **em dia anterior**.

DO MEIO DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Em licitações eletrônicas as impugnações podem e devem ser aceitas quando enviadas de forma remota (pela internet).

Acórdão 969/2022-TCU-Plenário

*Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação **pode ser feita de maneira remota, pela internet**, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.*

01 – DO OBJETO ALVO DESTA IMPUGNAÇÃO

Esta peça visa atacar exigência(s) manifestamente ilegal(is) contida(s) no edital do certame em epígrafe.

À queima-roupa, evidencia-se que a Administração **não** pode se valer de um edital para “legislar” em contraposição àquilo que está disposto nos Normativos Jurídicos regentes dos certames licitatórios.

Observe que é exatamente isto o que versa o Art. 164 da Lei 14.133/21, ao enunciar que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por **irregularidade na aplicação desta Lei(...)**”.

ILEGALIDADE Nº 01

Assim exige o edital:

8.5.1.1. Para o objeto licitado, os atestados deverão comprovar que a licitante tenha executado contrato com um mínimo de 50% dos quantitativos previstos.

Todavia, não é isto que a Lei 14.133/21 prevê, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

*§ 1º A exigência de atestados será **restrita** às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

*§ 2º **Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.***

Perceba que a lei permite a exigência de 50% dos quantitativos APENAS dos itens que "tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor TOTAL estimado da contratação".

Com base no próprio edital, eis o estimado previsto na página 55:

*"Com base nos levantamentos realizados, o valor total estimado da futura contratação corresponde a **R\$ 24.715.725,70** (Vinte e quatro milhões, setecentos e quinze mil, setecentos e vinte e cinco e setenta centavos) todos os lotes previstos para atendimento da rede municipal de ensino.*

Assim sendo, **4%** de R\$ 24.715.725,70 constitui o valor de **R\$ 988.629,02**.

Ao analisar os itens de cada lote, chegamos a seguinte conclusão:

LOTE 01 - ITEM 01 - R\$ 774.195,08 - Quantitativo de 18.076
LOTE 01 - ITEM 02 - R\$ 445.844,54 - Quantitativo de 9.038
LOTE 01 - ITEM 03 - R\$ 469.976,00 - Quantitativo de 9.038
LOTE 01 - ITEM 04 - R\$ 613.951,34 - Quantitativo de 9.038
LOTE 01 - ITEM 05 - **R\$ 1.095.405** - Quantitativo de 9.038

LOTE 02 - ITEM 01 - **R\$ 1.427.677,92** - Quantitativo de 28.176
LOTE 02 - ITEM 02 - R\$ 823.000,56 - Quantitativos de 14.358
LOTE 02 - ITEM 03 - R\$ 847.552,74 - Quantitativos de 14.358
LOTE 02 - ITEM 04 - **R\$ 1.201.333,86** - Quantitativos de 14.358
LOTE 02 - ITEM 05 - **R\$ 2.304.459,00** - Quantitativos de 14.358
LOTE 02 - ITEM 06 - **R\$ 1.754.116,86** - Quantitativos de 14.358

LOTE 03 - ITEM 01 - **R\$ 1.136.152,48** - Quantitativo de 23.344
LOTE 03 - ITEM 02 - R\$ 668.805,60 - Quantitativos de 11.672
LOTE 03 - ITEM 03 - R\$ 669.739,36 - Quantitativos de 11.672
LOTE 03 - ITEM 04 - **R\$ 992.120,00** - Quantitativos de 11.672
LOTE 03 - ITEM 05 - **R\$ 1.877.791,36** - Quantitativos de 11.672
LOTE 03 - ITEM 06 - **R\$ 1.421.649,60** - Quantitativos de 11.672

LOTE 04 - ITEM 01 - R\$ 74.520,00 - Quantitativo de 1.380
LOTE 04 - ITEM 02 - R\$ R\$ 39.619,80 - Quantitativos de 690
LOTE 04 - ITEM 03 - R\$ 37.191,00 - Quantitativos de 690
LOTE 04 - ITEM 04 - R\$ 57.732,30 - Quantitativos de 690
LOTE 04 - ITEM 05 - R\$ R\$ 111.007,20 - Quantitativos de 690
LOTE 04 - ITEM 06 - R\$ R\$ 91.914,90 - Quantitativos de 690

LOTE 05 - ITEM 01 - R\$ 773.600,04 - Quantitativo de 12.772
LOTE 05 - ITEM 02 - R\$ 804.636,00 - Quantitativos de 6.386
LOTE 05 - ITEM 03 - **R\$ 2.260.388,56** - Quantitativos de 12.772
LOTE 05 - ITEM 04 - R\$ 423.583,38 - Quantitativos de 6.386
LOTE 05 - ITEM 05 - **R\$ 1.517.760,62** - Quantitativos de 6.386

Vislumbramos, ao final, que apenas **alguns** itens possuem valor INDIVIDUAL igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor TOTAL estimado da contratação".

Portanto, o correto é solicitar ATÉ 50% apenas destes itens (ou similares/da mesma família) **OU** remover percentual mínimo de fornecimento das exigências editalícias, o que ampliaria muito a disputa.

04 - DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se o conhecimento desta IMPUGNAÇÃO, julgando-a totalmente procedente, com efeito para:

01 - EXCLUIR do edital em comento, às exigências dos itens **mencionados**, alvo desta impugnação, vez que fora demonstrando, de maneira cabal, a flagrante ilegalidade de tais exigências, tanto na letra fria da lei quanto no entendimento do TCU (cujas decisões, os Municípios devem acatar (vide Súmula 222);

Feira de Santana-BA, 14 de julho de 2026.

46.682.874/0001-77

Escola e Cia Distribuidora
de Produtos Escolares Ltda

Rua 1º de Maio, nº 228, São João
Feira de Santana-BA
CEP: 44.051-746

Rita de Cássia Silva Lourenço

ESCOLA E CIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ESCOLARES - CNPJ Nº 46.682.874/0001-77

RITA DE CÁSSIA SILVA LOURENÇO – SÓCIA ADMINISTRADORA

RG: Nº 0225895110 SSP/BA

CPF: 437.228.815-87